

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 015/2026

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 178/2026. TC/006278/2025 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021, 2022 e 2023). Objeto: apuração de possível dano ao erário. Responsável(is): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; Gilmar Sousa Rebelo – Secretário Municipal de Administração; Rafael Lira de Sousa – Pregoeiro; Odivan Fortes Torres e Marcela Maria Araújo Magalhães Torres – apontados como proprietários de fato da empresa contratada; empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. (CNPJ: 01.935.518/0001-80); e Alexandra Silva Araújo – sócia-administradora da empresa. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 26.2 e fl. 1 da peça 72.2; e Gilmar Sousa Rebelo/Secretário Municipal de Administração – fl. 1 da peça 73.2); Tássia Rafaela Magalhães Torres (OAB/PI nº 17.691) – (Procuração: Odivan Fortes Torres – fl. 1 da peça 74.2; e Marcela Maria Araújo Magalhães Torres – fl. 1 da peça 75.2); e Sérgio Gonçalves do Rego Motta Filho (OAB/PI nº 14.658) – (Procuração: empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. – fl. 1 da peça 80.2; e Alexandra Silva Araújo – fl. 1 da peça 81.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e em consonância com o requerimento oral da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **suspender o julgamento do presente processo em razão da concessão de vistas à requerente**, sendo que o mesmo deverá ser devolvido à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para inclusão em pauta de julgamento, no prazo máximo

de 02 (duas) sessões ordinárias, contados a partir da data em que ele for recebido no gabinete (art. 107, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17/05/2018). Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1. o processo foi considerado relatado e discutido; 2. iniciada a fase de votação com a emissão do voto pela Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104) nos seguintes termos: 2.1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo; 2.2. Julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves/PI à época dos fatos, e do Sr. Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves/PI; 2.3. Exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Especial da senhora Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; 2.4. Imputação de débito no montante de R\$ 1.286.861,06, em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves); ao Sr. Rafael Lira de Sousa (Pregoeiro do Município); ao Sr. Odivan Fortes Torres (Proprietário da empresa contratada Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda.); a Sra. Alexandra Silva Araújo (Sócia administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R\$ 1.004.379,58; 2.5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda.; 2.6. Aplicação de sanção de declaração de inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra. Alexandra Silva Araújo, bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr. Odivan Forte Torres; 2.7. Aplicação de sanção de declaração de inidoneidade com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves) e ao Sr. ODIVAN FORTES TORRES (Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; 2.8. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal de Miguel Alves/PI), ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves/PI), ao Sr. Rafael Lira de Sousa (Pregoeiro do Município); ao Sr. Odivan Fortes Torres (Proprietário da empresa contratada Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda.); e a Sra. Alexandra Silva Araújo (Sócia administradora da empresa contratada); 2.9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, determina-se a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora e seu respectivo a Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais

cabíveis. 3. Pendente a emissão de voto pela Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 179/2026. **TC/005384/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 1 da peça 10.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), nos seguintes termos: 1. emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Corrente-PI, Sr. **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro**, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; 2. que seja expedida, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO**, com fulcro no art. 4º da INTCE-PI nº 37/2024, para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 3. que sejam expedidas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fulcro no art. 10 da INTCE-PI nº 37/2024: 3.1. **RECOMENDAR** que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução; 3.2. **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 3.3. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 3.4. **RECOMENDAR** a regularização dos parcelamentos junto ao RPPS dos valores pactuados de forma a garantir a sustentabilidade do fundo; 3.5. **RECOMENDAR** repasses financeiros de modo a cobrir o déficit financeiro referente ao exercício; 3.6. **RECOMENDAR** que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual; 3.7. **RECOMENDAR** a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos. 4. que sejam expedidas, ao atual gestor, **ALERTAS**, com fulcro no art. 8º da INTCE-PI nº 37/2024: 4.1. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 4.2. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de

Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 4.3. **ALERTAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; 4.4. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto na Lei nº 14.113/2020, conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 72 da LDB; 4.5. **ALERTAR** para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; 4.6. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024; 4.7. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); 4.8. **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

#### **RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 180/2026. **TC/006028/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: analisar a contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do Município de Pimenteiras-PI. Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita Municipal; Ana Cleide Galdino Loiola – Secretária Municipal de Educação; Osmídio Maciel Gomes Filho – Secretário Municipal de Finanças; Yuri Cunha Shimamoto – representante da empresa SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA.; e Edmundo Soares de Carvalho Filho – representante da empresa PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 58.2); e José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: empresa SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. – fl. 1 da peça 61.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 51), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 71), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **suspender o julgamento do presente processo, pelo prazo de 1 (uma) sessão, para reexame da matéria. Assim, este processo retornará à Pauta de Julgamento da 1ª CÂMARA do dia 1º/9/2026.** Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1. o processo foi

considerado relatado e discutido; 2. ficou pendente a fase de votação; 3. a composição votante ficou estabelecida pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), pela Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e pela Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 181/2026. **TC/008972/2026 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** (art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005). **INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR** (CPF nº 130.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), ocupante do grupo ocupacional de nível médio, cargo Assistente/Agente de Trânsito, classe IV, padrão “B”, matrícula nº 0163716, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 0720/2026-PIAUIPREV**, de 04/05/2026 (fl. 58 da peça 03), publicada no Diário Oficial do Estado nº 123/2026, em 01/07/2026 (fls. 61/62 da peça 03), concessiva de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005, garantida a paridade, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.823,35** (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 182/2026. **TC/012158/2025 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. Objeto: fiscalizar a execução do fornecimento de alimentação escolar nas escolas públicas do Município. Interessado(s): Paulo Henrique Ribeiro – Prefeito Municipal; e Idelfonso Ribeiro – Secretário Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: 1. **PRELIMINARMENTE**, pela declaração da revelia dos agentes implicados; 2. **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção; 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** de **500 UFR-PI** ao Srs. **Paulo Henrique Ribeiro** (Prefeito Municipal) e de **300 UFR-PI** ao **Idelfonso Ribeiro** (Secretário Municipal de Educação), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades registradas e da ausência de apresentação de defesa; 4. **ACOLHIMENTO da Proposta de Encaminhamento** apresentada pela Equipe Técnica (item 5, peça 1): 4.1. Expedir **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI, por meio do Prefeito Municipal, e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário Municipal de Educação: 4.1.1. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender

todos os alunos e/ou ampliar/adequar a estrutura física do refeitório na U. E. Nossa Senhora da Conceição e das demais escolas que compõem a rede municipal de ensino de forma a garantir o atendimento pleno de todos os alunos; 4.1.2. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024. 4.2. Expedir **ALERTA** à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário Municipal de Educação: 4.2.1. Garantir acesso restrito à cozinha da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.2. Realizar a instalação na cozinha de janelas, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.3. Instalar telas nas janelas da cozinha para evitar a entrada de pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.4. Instalar na área de preparo de alimentos bancadas lisas, impermeáveis e laváveis, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.5. Instalar lavatório com água corrente e sabonete líquido para higienização de mãos dos alunos na área do refeitório, conforme as resoluções CD/FNDE nº 04/2026 e ANVISA nº 216/2004; 4.2.6. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; 4.2.7. Adotar medidas imediatas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 4.2.8. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 4.2.9. Afixar cartazes sobre a higienização das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme Resolução da ANVISA; 4.2.10. Providenciar a aquisição de paletes, estrados ou prateleiras para o armazenamento adequado dos alimentos; 4.2.11. Acondicionar e identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução da ANVISA; 4.2.12. Garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Res. CD/FNDE nº 04/2026; 4.2.13. Garantir o fornecimento da alimentação escolar conforme o cardápio do nutricionista obedecendo a Resolução FNDE nº 04/2026 e definir a periodicidade de entrega com os fornecedores; 4.2.14. Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme recomendações da ANVISA; 4.2.15. Implementar controle contínuo de vetores e pragas na cozinha das unidades escolares, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA; 4.2.16. Realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendações da ANVISA; 4.2.17. Adquirir coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução da ANVISA 216/2004; 4.2.18. Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme recomendações da ANVISA; 4.2.19. Realizar licitações para a aquisição de alimentos da agricultura familiar conforme a Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE 04/2026; 4.3. Expedir **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar: 4.3.1. Realizar licitações para a aquisição de alimentos da agricultura familiar conforme a Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE 04/2026; 4.3.2. Elaborar cardápios com porções de verduras e legumes para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 4.3.3. Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 4.3.4. Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

**RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 183/2026. **TC/005528/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Responsável(is): Murilo Bandeira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2); Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 1 da peça 25.2); e Gleyciara de Moura Borges (OAB/PI nº 24.398) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 30.1). Este processo é oriundo da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Virtual 01/06/2026 a 05/06/2026. Foi destacado pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio para prosseguir julgamento na Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Presencial para melhor análise do feito, conforme Extrato de Julgamento Parcial (peça 22). Na sequência, o presente processo esteve na Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Presencial do dia 7/7/2026, na qual teve seu julgamento suspenso em razão da concessão de vistas dos autos ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme Extrato de Julgamento Parcial (peça 27). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (exercício financeiro de 2024), ficando o teor do julgamento, após a emissão de voto pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio (votou em consonância com o voto da relatora), como segue abaixo.

**TC/005528/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o Extrato de Julgamento Parcial da 1ª Câmara Virtual (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos: 1. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do município de Sigefredo Pacheco-PI, referente ao exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; 2. Emissão de **ALERTAS** ao atual Prefeito do Município de Sigefredo Pacheco-PI, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do **Sistema CADASTRO DE AVISO**, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX): 2.1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025; 2.2. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2.3. Quanto à necessidade de acompanhamento

*Ata da Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara nº 015 de 18/8/2026.*

da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 2.4. Quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP); 2.5. Que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores; 3. Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos: 3.1. Que sejam observados os critérios do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, para emissão administrativa do Certificado de Regularidade – CRP; 3.2. Que seja observado o prazo de envio da avaliação atuarial anual ao CADPREV, de 31 de março do exercício de referência; 3.3. Que seja realizada a revisão dos saldos de abertura, mediante comparação com os registros contábeis do exercício anterior, a fim de identificar e corrigir eventuais divergências, garantindo que todos os saldos estejam corretamente conciliados e refletidos no balanço; 3.4. Que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual; 3.5. Que a instituição do plano de amortização seja adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, conforme avaliação atuarial anual.

#### **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 184/2026. **TC/002499/2026 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (sentença judicial nos autos do processo nº 080008941.2017.8.18.0026, com fundamento nos arts. Art. 18, da Lei Municipal 025/2015, cumulado com o Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal). **INTERESSADO(A): MARIA JOSÉ TEIXEIRA COSTA** (CPF nº 217.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 4038, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez de MARIA JOSE TEIXEIRA COSTA**, CPF nº 217.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, Portaria nº 005/2025 - SIGPACPREV de 31/3/2025 (fl. 8 da peça 1), publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 947, datado de 1º/4/2025 (fl. 11 da peça 1), com benefício no valor de **R\$ 1.994,03** (um mil novecentos e noventa e quatro reais e três centavos), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 185/2026. **TC/010061/2024 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Referência processual: instaurada por determinação exarada no Acórdão nº 287/2024-SPC, prolatado nos autos do TC/019565/2021 (Representação contra a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI, exercício financeiro de 2021). Objeto: instaurada por determinação exarada no Acórdão nº 287/2024-SPC prolatado nos autos do TC/019565/2021 (Representação em face da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI). Responsável(is): Clara Pereira Sobrinho – Secretária Municipal de Administração e Finanças (2021); Elkis Alves de Sousa Santos – Ordenador de Despesas no período de 2024 a 2025; e Carlos Daniel da Silva – representante legal da empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ 26.732.924/0001-76). Advogado(s): Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273) – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. – fl. 1 da peça 29.3); e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Clara Pereira Sobrinho/Secretária Municipal de Administração e Finanças em 2021 – fl. 1 da peça 25.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 287/2024-SPC (fls. 1/2 da peça 2), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 6), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), as sustentações orais dos advogados Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273) e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos: a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas prestadas neste processo de Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Sra. Clara Pereira Sobrinho (Secretária de Administração e Finanças de Cajueiro da Praia-PI, no exercício financeiro de 2021), com fundamento no comando constitucional disposto no art. 71, II, da CF/88 c/c arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, todos da Lei Estadual nº 5.888/09, arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI, em razão de ato de gestão ilegal que resultou em dano ao erário na ordem de R\$ 96.377,92; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **Clara Pereira Sobrinho** no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); c) **RETENÇÃO do valor de R\$ 96.377,92** (noventa e seis mil, trezentos setenta e sete reais e noventa e dois centavos) nas faturas devidas à empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. como forma de compensar a diferença verificada nos pagamentos anteriores; d) **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO** no município de Cajueiro da Praia-PI, visando fiscalizar in loco a execução do referido contrato quanto ao exercício financeiro de 2026, considerando que ainda se encontra vigente e que, de janeiro a abril de 2026, foram pagos à empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA o total de R\$ 715.961,21; e) **ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL** deste processo de Tomada de Contas Especial ao Ministério Público Estadual, para que oficie junto à Comarca de Cajueiro da Praia- PI, para ciência e providências que entender pertinentes, sobretudo em razão do dano ao erário ser considerado irregularidade com potencial para produzir reflexos e/ou

desdobramentos na Lei Complementar Federal nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “l”).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 186/2026. **TC/008996/2026 – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** (artigo 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003, sem paridade). **INTERESSADO(A): LUCÍLIA ALVES DE SOUSA** (CPF nº 349.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 2790513, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), a Decisão Monocrática nº 228/2026-GJV (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório materializado pela **Portaria GP nº 0920/2026 – PIAUIPREV**, com proventos a atribuir no valor de **R\$ 39,84** (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com a garantia de percepção do salário-mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, bem como a **REVOGAÇÃO** da Decisão Monocrática nº 228/2026-GJV (peça nº 05), em razão do disposto no art. 373, caput, da Resolução TCE/PI nº 013/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 187/2026. **TC/007147/2026 – PENSÃO POR MORTE**. **INTERESSADO(S): MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA** (CPF nº 021.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), na condição de companheiro da servidora ativa Ana Josefa Rodrigues (CPF nº 386.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”, matrícula nº 003172X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), cujo óbito ocorreu em 7/6/2024 (certidão de óbito à fl. 29 da peça 3). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Pensão por Morte** concedida ao Sr. **Manoel Messias de Oliveira**, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela E.C nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, e na decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0821291-08.2026.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 7.161 a 7.163) e conforme **Portaria GP Nº 0830/2026/PIAUIPREV** de 13 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 98/2026 de 26/05/2026, com benefício no valor de R\$ 8.026,48 (oito mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), além das razões a seguir: **(I)** entende-se não ser possível negar o registro da pensão uma vez que a servidora já foi aposentada no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual e por este motivo não há mais o que discutir com relação a este ponto; e **(II)** no presente caso, trata-se apenas da transferência do benefício previdenciário, para modalidade pensão por morte, em favor do companheiro da aposentada, Sr. Manoel Messias de Oliveira, em decorrência do falecimento da instituidora da pensão, Sra. Ana Josefa Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 188/2026. **TC/003302/2026 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS-CDTER (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI dos meses de janeiro a dezembro, atinentes ao exercício financeiro de 2025. Representado(s): Gustavo Cromwell de Carvalho Pacífico – Coordenador Estadual de Desenvolvimento dos Territórios. Advogado(s) do(s) Representado(s): Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) – (Procuração: Gustavo Cromwell de Carvalho Pacífico/Coordenador Estadual de Desenvolvimento dos Territórios – fl. 1 da peça 13.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação; 2. expedição de **DETERMINAÇÃO** no sentido de ser fixado **prazo de 30 (trinta) dias** para que o atual Coordenador da CDTER **regularize a prestação de contas no sistema Documentação Web**, mediante a conclusão da assinatura do documento "Inventário Patrimonial dos Bens Móveis"; 3. uma vez comprovada a regularização da pendência, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador(a) de Contas junto ao TCE

**ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                               |                     |
|----------------------------------|-------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                          | Data e hora         |
| ***.55.603-**                    | REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS     | 25/09/2026 10:43:40 |
| ***.81.753-**                    | JACKSON NOBRE VERAS           | 25/09/2026 11:25:25 |
| ***.88.053-**                    | JEAN CARLOS ANDRADE SOARES    | 25/09/2026 11:36:40 |
| ***.93.513-**                    | JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO | 25/09/2026 12:23:39 |
| ***.17.323-**                    | KLEBER DANTAS EULALIO         | 25/09/2026 12:57:54 |
| ***.30.863-**                    | FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  | 28/09/2026 11:06:15 |
| ***.57.183-**                    | JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR   | 28/09/2026 12:10:39 |

**Protocolo:** 002183/2026

**Código de verificação:** F5C1A837-ED59-4A2F-8181-72F69A041DC8

**Portal de validação:** <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

